



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.730 - SP (2017/0095368-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MIGUEL OZORIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP088556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. PRETENSÃO DE GARANTIR QUE O AGRAVANTE CUMPRA PENA NO REGIME ADEQUADO. MANDADO PRISIONAL AINDA NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mostra-se adequada a decisão que não conhece, de forma monocrática, recurso ordinário em *habeas corpus* manifestamente incabível, nos termos do art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Hipótese em que o mandado prisional ainda não foi cumprido. E não há indício concreto de que o paciente será levado a cumprir pena em regime mais gravoso do que aquele constante do mandado. Trata-se de mera presunção.
3. Mesmo para a concessão de *habeas corpus* preventivo, exige-se uma real ameaça ao direito de locomoção, não bastando uma suposição infundada de que venha a ocorrer algum constrangimento ilegal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.730 - SP (2017/0095368-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MIGUEL OZORIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP088556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, aos seguintes fundamentos (fls. 527/528):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MIGUEL OZORIO DOS SANTOS NETO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (EDcl no HC n.º 2208144-86.2016.8.26.0000/50000).

Colhe-se dos autos que o recorrente está condenado definitivamente à pena de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 21 dias-multa.

A Defesa impetrou o prévio *mandamus* alegando que o mandado de prisão expedido determinou o recolhimento em qualquer instituição prisional, "não especificando de forma alguma que tal instituição seja a adequada e que respeite o regime a ele imputado". Requereu a expedição de salvo conduto, a fim de que possa cumprir a pena em regime aberto, caso não seja possível cumpri-la no regime adequado.

O Tribunal de origem não conheceu do *writ*, nestes termos (fls. 461/467):

II. No caso vertente, transitada em julgado a condenação, determinou-se a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, realçando-se que o regime estabelecido fora o semiaberto (fls. 437).

Ocorre que, conforme extrato de Pesquisa de Inteligência de Informações encartado por nosso Gabinete de trabalho a fls. 452, **o mandado de prisão, expedido em 28.09.2016, ainda não foi cumprido, o que certamente obstou a expedição de Guia de Recolhimento.**

Não é possível aferir, a esta altura, vale dizer, antes do cumprimento do mandado de prisão, se o paciente irá, ou não, iniciar o desconto da pena no regime que lhe foi assinalado, devendo esta questão ser decidida em concreto e não em antecipação abstrata, como pretende a d. impetrante.

Destarte, deve o sentenciado se apresentar para o início da execução e somente após, se for o caso, pugnar pelo cumprimento da aflição corporal no regime estabelecido na sentença à autoridade judiciária competente para esse fim (artigo 66, inciso VI, da Lei nº 7.210/84).

Nesse sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
(...)

III. Ante o exposto, por não se vislumbrar, ao menos por ora, constrangimento ilegal a ser sanado por meio da presente impetração, meu voto dela não conhece.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oposto embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 461/467).

Neste recurso, a Defesa esclarece que o objeto do *mandamus* é a "súplica de impedimento para que o paciente não seja recolhido a qualquer unidade de estabelecimento prisional do estado sem que seja observado o regime semiaberto constante na sentença transitada em julgado".

Defende o cabimento do *writ* quando houver iminência de constrangimento ilegal. Entende que há ilegalidade, pois o recorrente já requereu a transferência de sua execução para a comarca de Ribeirão Preto/SP e, até a presente data, a súplica sequer foi apreciada, limitando-se o magistrado a decidir "por aguardar a efetivação da prisão do paciente".

Invoca a Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal. Alega a impossibilidade de cumprimento da pena em regime mais gravoso diante da falta de vaga em estabelecimento adequado.

Requer o provimento do recurso, para reconhecer "que o *habeas corpus* pode ser oferecido também de forma preventiva, bem como que os autos ainda não foram remetidos a uma das varas das execuções criminais da comarca de Ribeirão Preto-SP (local da residência do paciente)".

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, não se constata qualquer constrangimento ilegal. Como o mandado prisional ainda não foi cumprido, não é possível presumir que a prisão do paciente se dará em regime prisional mais gravoso do que o constante do mandato. Mesmo para a concessão de *habeas corpus* preventivo, exige-se uma real ameaça ao direito de locomoção.

Nesse sentido, veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO PARA GARANTIR PRERROGATIVA CONCEDIDA PELO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A mera suposição de que a prisão poderá ser determinada e, com isso, não serão asseguradas as prerrogativas expressamente concedidas aos advogados, sem qualquer indicativo fático, não constitui ameaça concreta à liberdade de locomoção, capaz de justificar o manejo de *habeas corpus*.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 376.470/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016)

Diante desse quadro, mostra-se adequado o acórdão que não conheceu do *habeas corpus*. Este recurso, portanto, revela-se manifestamente incabível.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que "o que existe em concreto e é objeto do *Habeas Corpus* oferecido é exatamente a súplica de impedimento para que o Paciente não seja recolhido a qualquer unidade de estabelecimento prisional do estado sem que seja observado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime SEMI-ABERTO constante na r. Sentença transitada em julgado, entretanto, como se pode ver, da forma em que se encontra, o Paciente poderá ser submetido a uma situação da qual, através do remédio heroico preventivo oferecido, se deferido, poderia ser evitada".

Defende ser cabível o *mandamus* preventivo quando o paciente está na iminência de sofrer constrangimento ilegal.

Acentua que a Defesa já requereu ao juízo sentenciando a transferência da sua execução criminal para a comarca de Ribeirão Preto/SP, mas o pleito não foi apreciado, pois o Juiz decidiu aguardar a efetivação da custódia.

Invoca a Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, pois é vedado o cumprimento da pena em regime mais gravoso que aquele estabelecido na sentença.

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, admitindo-se o recurso ordinário interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.730 - SP (2017/0095368-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. PRETENSÃO DE GARANTIR QUE O AGRAVANTE CUMPA PENA NO REGIME ADEQUADO. MANDADO PRISIONAL AINDA NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mostra-se adequada a decisão que não conhece, de forma monocrática, recurso ordinário em *habeas corpus* manifestamente incabível, nos termos do art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Hipótese em que o mandado prisional ainda não foi cumprido. E não há indício concreto de que o paciente será levado a cumprir pena em regime mais gravoso do que aquele constante do mandado. Trata-se de mera presunção.
3. Mesmo para a concessão de *habeas corpus* preventivo, exige-se uma real ameaça ao direito de locomoção, não bastando uma suposição infundada de que venha a ocorrer algum constrangimento ilegal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos, haja vista que demonstrou adequadamente ser o recurso ordinário manifestamente incabível.

Dispõe o art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 34. São atribuições do relator:
(...)

XVIII - distribuídos os autos:

- a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida

Conforme demonstrado na decisão agravada, incide tal dispositivo no caso em comento, eis que a pretensão deduzida no *writ* é manifestamente incabível.

Com efeito, a Defesa informa que o mandado prisional ainda não foi cumprido. E não há indício concreto de que o paciente será levado a cumprir pena em regime mais gravoso que aquele constante do mandado. Trata-se de mera presunção.

No entanto, mesmo para a concessão de *habeas corpus* preventivo, exige-se uma real ameaça ao direito de locomoção, não bastando uma suposição infundada de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venha a ocorrer algum constrangimento ilegal.

Confira-se, sobre o tema:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO PARA GARANTIR PRERROGATIVA CONCEDIDA PELO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A mera suposição de que a prisão poderá ser determinada e, com isso, não serão asseguradas as prerrogativas expressamente concedidas aos advogados, sem qualquer indicativo fático, não constitui ameaça concreta à liberdade de locomoção, capaz de justificar o manejo de *habeas corpus*.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 376.470/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016)

Irrepreensível, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0095368-9

AgRg no
RHC 83.730 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011098020118260352 0030000 207/2011 2072011 22081448620168260000 30000
RI003MSSO0000

EM MESA

JULGADO: 18/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL OZORIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP088556
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL OZORIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP088556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.